



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n° 71/99:

Aprova a tabela de preços dos combustíveis.

Decreto n° 72/99:

Aprova o Regulamento da Lei n° 12/97, de 31 de Maio — Lei de Recenseamento Geral da População e Habitação.

Decreto n° 73/99:

Aprova o Regime Aduaneiro e Fiscal Especial para a Indústria Hoteleira e de Turismo.

Decreto n° 74/99:

Aprova o Regime aduaneiro especial aplicável às fábricas de açúcar durante o período de reabilitação.

Decreto n° 75/99:

Regula as condições de trabalho das Zonas Francas Industriais a aplicar-se aos Operadores e Empresas nelas estabelecidos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 71/99

de 12 de Outubro

Verificando-se uma variação nos preços dos combustíveis líquidos superior a 20%, o Conselho de Ministros, ao abrigo do

disposto no n° 3 do artigo 46 do Decreto n° 1/97, de 28 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. É aprovada a tabela de preços dos combustíveis, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 2. Este decreto entra em vigor a partir do dia 14 de Outubro de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Tabela de preços de combustíveis

1. Preços máximos de venda a granel a praticar pelas distribuidoras à porta dos terminais oceânicos em Maputo e Lúgamo (Matola), para os GPL, e em Maputo, Lúgamo (Matola), Beira e Nacala, para os restantes produtos, nas unidades indicadas:

GPL — Gás butano e propano	6 355,5 Mt/Kg
Gasolina	6 332,9 Mt/Lt
Petróleo de aviação (<i>Jet Fuel</i>)	2 986,1 Mt/Lt
Petróleo de iluminação	2 104,6 Mt/Lt
Gasóleo	4 052,9 Mt/Lt
Fuel Óleo	3 440,5 Mt/Lt

2. Preços máximos a praticar nos postos de venda e nos postos de abastecimento de combustíveis, situados nas circunscrições territoriais das cidades de Maputo e Matola, para os GPL, e de Maputo, Matola, Beira e Nacala, para os restantes produtos, nas unidades indicadas:

GPL — Gás butano e propano	7 204,4 Mt/Kg
Gasolina	6 620,0 Mt/Lt
Petróleo de aviação (<i>Jet Fuel</i>)	3 231,5 Mt/Lt
Petróleo de iluminação	2 350,0 Mt/Lt
Gasóleo	4 340,0 Mt/Lt
Fuel Óleo	3 484,7 Mt/Lt

**Decreto n° 72/99
de 12 de Outubro**

Com a aprovação da Lei n° 12/97, de 31 de Maio, Lei de Bases do Recenseamento Geral da População e Habitação, foi criado o instrumento jurídico para regular a recolha de informação estatística quantitativa e qualitativa de carácter censitário das características da população, da habitação e da realidade sócio-económica do país. Tornando-se necessário proceder à regulamentação daquela lei, no desenvolvimento do regime jurídico nela estabelecido no seu artigo 15 e ao abrigo do disposto na alínea e) do n° 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n° 12/97, de 31 de Maio, que vai em anexo e é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Regulamento da Lei n° 12/97, de 31 de Maio
Lei do Recenseamento Geral da População e Habitação**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e âmbito

ARTIGO 1

Objecto

Nos termos do artigo 15 da Lei n° 12/97, de 31 de Maio, Lei de Bases do Recenseamento Geral da População e Habitação, o presente Regulamento define as regras por que se deve pautar a aplicação daquela lei e a consequente realização dos Recenseamentos Gerais da População e Habitação, abreviadamente designados Censos.

ARTIGO 2

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se em todo o território nacional.

2. O regime do presente Regulamento é apenas aplicável aos cidadãos nacionais e estrangeiros residentes, presentes ou temporariamente ausentes e ainda às unidades de alojamento.

3. O regime do presente Regulamento não é aplicável aos diplomatas estrangeiros e suas famílias que habitem ou não nas respectivas chancelarias e residência do Chefe de Missão Diplomática e das representações das organizações internacionais.

SECÇÃO II

**Funcionamento do Conselho Coordenador do
Recenseamento Geral da População e Habitação**

ARTIGO 3

Presidência

1. O Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População e Habitação, abreviadamente CCRGPH, é presidido pelo Primeiro-Ministro.

2. Nas suas ausências e impedimentos a presidência será exercida por um dos membros do CCRGPH referidos na alínea a) do n° 1 do artigo 4 do presente Regulamento a ser por ele designado.

ARTIGO 4

Nomeação dos membros

1. Os membros do CCRGPH previstos no n° 1 do artigo 10 da Lei n° 12/97, de 31 de Maio, são nomeados do seguinte modo:

- a) Membros designados do Conselho de Ministros;
- b) Dois representantes do Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente INE, por despacho do Primeiro-Ministro mediante proposta do Ministro de tutela do INE;
- c) Um representante do Conselho Nacional do Ensino Superior designado, por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta daquele.

2. A nomeação dos membros do CCRGPH, nos termos previstos no número anterior, indicará os membros efectivos e os seus suplentes.

ARTIGO 5

Funcionamento

1. O CCRGPH entra em funcionamento três anos antes do início do processo de enumeração censal e encerra sessenta dias após a publicação dos resultados nacionais.

2. Para o exercício das competências previstas no artigo 11 da Lei n° 12/97, de 31 de Maio, o CCRGPH reunirá sempre que o respectivo Presidente o convocar.

3. O CCRGPH funcionará em plenária e em comissões de trabalho.

4. Poderão participar nas reuniões do CCRGPH outras entidades ou quadros convidados pelo respectivo Presidente sempre que se mostre conveniente e necessário.

ARTIGO 6

Deliberações

1. O plenário só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações do CCRGPH são tomadas por consenso dos membros presentes.

3. As deliberações que o CCRGPH tomar no exercício das competências atribuídas pelas alíneas a) e d) do artigo 11 da

Lei nº 12/97, de 31 de Maio, são vinculativas para todos os seus destinatários.

ARTIGO 7

Financiamento

1. Como estrutura executiva do CCRGPH, o INE submeterá à aprovação daquele órgão o plano de actividades do processo dos Censos, acompanhados dos respectivos orçamentos, até 31 de Julho do ano que precede o período censitário.

2. O CCRGPH submeterá ao Conselho de Ministros os instrumentos referidos no número precedente nos prazos estabelecidos por lei para sua aprovação e diligências subsequentes.

3. As verbas aprovadas para o processo do Recenseamento serão inscritas na tabela de despesas do INE como programa específico de actividades e serão por este geridas de acordo com as deliberações do CCRGPH e as normas sobre a gestão de fundos públicos.

4. O INE poderá transferir e estabelecer mecanismos de articulação e prestação de contas, sob proposta fundamentada e aprovada pelo CCRGPH, para as estruturas referidas no nº 2 do artigo 12 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, as verbas que se mostrarem necessárias para as actividades de recenseamento a seu nível.

5. As estruturas referidas no número precedente registarão em livros próprios as receitas e despesas que resultarem das transferências efectuadas no âmbito do nº 4, elaborando o respectivo processo de contas a submeter ao INE, nos prazos que lhes forem fixados.

6. A realização das despesas no âmbito dos fundos a que se refere este artigo, observará as normas de gestão de fundos públicos, especialmente aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 42/89, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 8

Pessoal do Censo

1. Para a realização dos Censos será contratado o pessoal estritamente indispensável, nos termos do artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, em número e qualidade compatíveis com o orçamento e plano de actividades aprovados e as qualificações exigidas.

2. Ao pessoal contratado para os censos será atribuído um subsídio a ser estabelecido pelo CCRGPH.

CAPÍTULO II

Actividade censitária

SECÇÃO I

Plano de actividade e calendário censitário

ARTIGO 9

Plano de actividades

1. Cabe ao INE a elaboração dos projectos de Plano de Actividade e do respectivo orçamento, bem como os instrumentos de notação a que se refere a alínea b) do artigo 11 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, e submetê-lo ao CCRGPH.

2. Cabe igualmente ao INE submeter o projecto de calendário censitário ao CCRGPH, para os efeitos do nº 2 do artigo 4 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio.

SECÇÃO II

Órgãos executivos dos Censos

ARTIGO 10

Gabinetes dos Censos

1. O INE submeterá ao CCRGPH a proposta de constituição de Gabinetes dos Censos, abreviadamente designados GC, a criar nos distritos, postos administrativos, cidades, municípios e outras unidades territoriais ou orgânicas, onde se julgar conveniente, prevista no nº 2 do artigo 12 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio.

2. Os GC são órgãos executivos do INE para efeitos dos Censos, sendo-lhe funcional e hierarquicamente dependentes e executando as actividades e tarefas que lhes forem indicadas por este.

ARTIGO 11

Áreas territoriais do censo

Quando haja necessidade de delimitação territorial, distinta da oficial, e as conveniências dos Censos o aconselharem, o INE submeterá ao CCRGPH uma proposta de delimitação para efeitos censitários de territórios de escalão inferior às localidades e bairros, ouvidas as autoridades interessadas e considerados os limites tradicionais reconhecidos pelas comunidades locais.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 12

Instruções para as actividades dos Censos

1. O INE emitirá as instruções que considerar pertinentes para a realização das competências e responsabilidades incumbidas pelo artigo 12 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio.

2. Sempre que a complexidade da matéria o recomendar, o INE submeterá ao CCRGPH todos os assuntos que julgar pertinentes para a sua consideração ou decisão.

ARTIGO 13

Regulamento interno

O CCRGPH aprovará o seu regulamento interno no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Regulamento onde detalhará a forma do exercício das competências estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, e a forma de se relacionar com a estrutura executiva referida no artigo 12 da mesma lei.

Decreto nº 73/99

de 12 de Outubro

Havendo necessidade de estimular a reabilitação, construção, expansão e modernização da indústria hoteleira e de turismo nacional, torna-se necessário estabelecer um regime aduaneiro e

fiscal especial para a importação de bens destinados aos projectos de investimento aprovados no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho;

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regime Aduaneiro e Fiscal Especial para a indústria hoteleira e de turismo, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regime Aduaneiro e Fiscal Especial para a Indústria Hoteleira e de Turismo

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Regime Aduaneiro e Fiscal Especial aplicam-se aos projectos de investimento na indústria hoteleira e de turismo, aprovados no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e do respectivo Regulamento, designadamente:

- a) A reabilitação, construção, expansão ou modernização de unidades hoteleiras e respectivas partes complementares ou conexas, cuja finalidade principal seja a produção de serviços de turismo; e
- b) O desenvolvimento de Reservas e Parques Nacionais.

2. Estão expressamente excluídos do disposto no número anterior os investimentos que tenham por objecto:

- a) A reabilitação, construção, expansão ou modernização de restaurantes, bares, botequins, casas de pasto, discotecas e outras unidades similares quando não agregados a nenhuma das unidades referidas no número anterior;
- b) O estabelecimento de parques de campismo e de caravanas;
- c) A actividade de aluguer de viaturas; e
- d) A actividade das agências de viagens, operadores turísticos e afins.

ARTIGO 2

(Benefícios fiscais e aduaneiros)

Os benefícios fiscais e aduaneiros são aplicáveis aos bens constantes de uma lista apresentada pelo investidor e aprovada pelo Ministro do Plano e Finanças, anexa à autorização concedida ao respectivo projecto de investimento.

ARTIGO 3

(Natureza dos benefícios fiscais e aduaneiros)

1. Os benefícios fiscais e aduaneiros consistem no diferimento do pagamento de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de bens constantes da lista aprovada e referida no artigo 2.

2. Os benefícios fiscais e aduaneiros referidos no número anterior serão efectivos após a inspecção ao projecto de investimento e depois de concluir-se que os bens importados foram aplicados no empreendimento à ele destinados nos termos da autorização do projecto.

3. Durante o período de execução do projecto, não superior a vinte e quatro meses, os impostos devidos e direitos aduaneiros, permanecerão em regime suspensivo.

4. Para assegurar a receita em risco, o investidor pagará uma garantia correspondente a quinze por cento (15%) dos impostos devidos pela importação desses bens.

ARTIGO 4

(Garantia)

1. A garantia indicada no n.º 4 do artigo 3, deverá ser prestada nos termos e formas previstas pela legislação aduaneira.

2. A garantia será accionável no prazo de vinte e quatro meses, caso não seja cumprido pelo investidor o disposto no artigo seguinte, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente regime.

ARTIGO 5

(Certificação da aplicação dos benefícios)

1. No prazo de vinte e quatro meses, após a data do primeiro despacho de importação destinado ao projecto de investimento, o beneficiário deverá requerer às Alfândegas a vistoria do empreendimento com vista a demonstrar a aplicação dos bens importados ao abrigo do presente regime.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser extensível por mais seis meses, a pedido expresso do beneficiário e dirigido ao Director Nacional das Alfândegas, explicitando os motivos que apoiam a sua solicitação.

ARTIGO 6

(Inspecção da aplicação dos bens sujeitos ao benefício)

1. A inspecção, para a averiguação da correcta aplicação de bens importados, será realizada pela Direcção Nacional das Alfândegas.

2. Depois da inspecção e auditoria ao projecto, concluindo-se nada a haver em desabono do empreendimento, libertar-se-á a garantia efectuada e referida no n.º 4 do artigo 3.

ARTIGO 7

(Desvio da aplicação dos bens importados no âmbito do regime)

Depois da inspecção e auditoria realizadas ao empreendimento e comprovando-se do desvio dos bens importados com benefício fiscal proceder-se-á nos termos do processo do contencioso aduaneiro e fiscal, devendo-se, contudo, ser, de imediato, accionada a garantia realizada, a favor do Estado.

ARTIGO 8

(Bens não abrangidos por este regime)

Os benefícios fiscais previstos e regulados pelo presente regime não são aplicáveis à importação de bens alimentares, bebidas, tabacos, automóveis ligeiros sujeitos ao imposto sobre consumos específicos e quaisquer outros bens destinados a transacção ou incorporação em produtos que se destinem a comércio.

ARTIGO 9

(Normas supletivas)

Em todo o omissio no presente Regime serão aplicadas as disposições da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, e do respectivo Regulamento, do Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique, do Regime Fiscal e Aduaneiro Especial para o Vale do Rio Zambeze e do Regulamento do Contencioso Aduaneiro.

**Decreto n° 74/99
de 12 de Outubro**

Tendo em atenção a importância que a reabilitação das fábricas de açúcar reveste para a criação de emprego e o desenvolvimento da indústria açucareira em Moçambique, torna-se necessário adoptar medidas transitórias, com vista a atingir esse objectivo.

Assim, o abrigo do disposto na alínea e) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o regime aduaneiro especial aplicável às fábricas de açúcar durante o período de reabilitação, limitado a cinco anos, a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 2—1. O regime a que se refere o número anterior, consiste na isenção de Direitos de Importação, para os bens das classes “K”, “M” e “T” da Pauta Aduaneira.

2. A isenção referida no número anterior abrange a importação de bens da classe “C” da Pauta Aduaneira, não devendo, neste caso, o valor das importações exceder 1% do investimento total do projecto.

3. Os benefícios aduaneiros previstos neste regime especial são aplicáveis apenas ao desenvolvimento do projecto de reabilitação das fábricas de açúcar e ao projecto de desenvolvimento agrícola correspondente.

Art. 3—1. O regime especial previsto neste decreto aplica-se também às partes e componentes do equipamento agro-industrial, desde que as empresas produzam evidência de que se trata de partes que se integram no projecto global de reabilitação do empreendimento.

2. Os investidores contemplados por este regime especial deverão apresentar as listas globais de importações para o projecto de reabilitação, podendo detalhá-las a medida que os trabalhos de reabilitação avançam.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n° 75/99

de 12 de Outubro

O Decreto n° 62/99, de 21 de Setembro, aprova o Regulamento das Zonas Francas Industriais, instrumento que estabelece no seu artigo 38 a necessidade de criação do Regime Laboral a vigorar nestas zonas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

1. O presente regime tem por objecto regular as condições de trabalho das Zonas Francas Industriais e aplica-se aos Operadores e Empresas nelas estabelecidas.

2. São aplicáveis nas Zonas Francas Industriais todos os instrumentos legais que regem o trabalho subordinado, ressalvadas as derrogações constantes deste regime.

ARTIGO 2

(Autorização ou permissão de trabalho para estrangeiros)

1. Os trabalhadores estrangeiros devem possuir as qualificações profissionais e a especialidade de que o país necessita e a sua admissão só pode efectuar-se desde que não haja nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número seja insuficiente.

2. O número de trabalhadores estrangeiros em cada Operador ou Empresa de Zonas Francas Industriais deve corresponder até ao máximo de 15% do total de efectivos.

3. O limite estipulado no número precedente exclui os cargos de chefia e direcção, cujos postos serão preenchidos em função dos níveis de especialização e qualificação exigíveis.

ARTIGO 3

(Início da actividade dos estrangeiros)

1. O início da actividade dos indivíduos de nacionalidade estrangeira nos Operadores e Empresas de Zonas Francas Industriais poderá verificar-se antes da competente autorização, devendo, neste caso, o contrato ser estabelecido sob condição resolutiva.

2. O recurso à modalidade prevista no número anterior obriga a entidade empregadora a remeter o requerimento ao órgão competente da administração do trabalho pedindo a autorização da contratação até quarenta e cinco dias contados da data do início do exercício laboral pelo estrangeiro.

3. Caso seja posteriormente denegada a autorização de trabalho, a data de tomada do conhecimento do despacho que indefere o requerimento considera-se a data de resolução do contiato, devendo ser respeitados todos os direitos do trabalhador estrangeiro em relação ao tempo em que o contrato tiver sido executado.

ARTIGO 4

(Duração da ocupação de postos de trabalho)

1. A ocupação de postos de trabalho pelos trabalhadores referidos no n° 2 do artigo 2 do presente regime não excederá o

período de sete anos a partir da data do início da actividade, findos os quais poderá ser autorizada a manutenção de três postos a título permanente, mediante solicitação fundamentada.

2. Decorridos os sete anos referidos no número anterior, a ocupação de postos de trabalho por trabalhadores estrangeiros deve conformar-se com o disposto no regime geral.

ARTIGO 5

(Procedimentos para autorização e permissão de trabalho)

1. Sempre que os Operadores e Empresas de Zonas Francas Industriais pretendam contratar indivíduos de nacionalidade estrangeira, devem requerê-lo ao Ministro do Trabalho.

2. O requerimento referido no número anterior deverá conter os seguintes elementos cumulativos:

- a) Nome, endereço e actividade da entidade empregadora;
- b) Nome, idade, número de passaporte e nacionalidade;
- c) Tarefa a executar e duração do contrato;
- d) Certificados de habilitações literárias e técnico-profissional ou informação reportando a experiência profissional do trabalhador emitida pela última entidade empregadora anexados ao "curriculum vitae";
- e) Quatro exemplares do contrato de trabalho assinado entre as partes, detalhando as condições de emprego, remuneração, formas de pagamento e período de férias.

ARTIGO 6

(Isenção de taxas)

Os pedidos de autorização de trabalho de indivíduos de nacionalidade estrangeira são isentos do pagamento de taxas.

ARTIGO 7

(Obrigações da entidade empregadora)

1. Os encargos de regresso ao país de origem do trabalhador estrangeiro em virtude da extinção do contrato de trabalho por qualquer causa serão suportados pela entidade empregadora.

2. Ao Operador ou Empresa de Zona Franca Industrial incumbe o dever de enviar à entidade referida no n.º 2 do artigo 10 do presente regime, até 15 de Janeiro de cada ano, uma lista nominal dos trabalhadores estrangeiros ao seu serviço, com as seguintes informações:

- a) Nacionalidade e data de admissão;
- b) Responsabilidade e tarefas que executa;
- c) Remuneração mensal à data da prestação da informação.

3. Incumbe igualmente às entidades referidas no número precedente a obrigação de remeter a lista com a avaliação dos trabalhadores moçambicanos abrangidos pelos programas de formação profissional envolvendo os trabalhadores estrangeiros.

ARTIGO 8

(Contravenções)

A inobservância do disposto no presente regime sobre a contratação de trabalhadores estrangeiros será punida, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, com a multa de um a cinco salários mensais do mesmo, bem como a sua suspensão.

ARTIGO 9

(Relações colectivas de trabalho)

1. As propostas e respostas de iniciativas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho devem ser comunicadas ao Ministério do Trabalho e ao Órgão Executivo do Conselho de Zonas Francas Industriais, remetendo-se as cópias respectivas.

2. Os conflitos colectivos de trabalho são de arbitragem obrigatória, podendo esta ser promovida oficiosamente pelo órgão competente da administração do trabalho em coordenação com o Órgão Executivo de Zonas Francas Industriais.

3. O pré-aviso de greve nas Zonas Francas Industriais é fixado em sete dias e esta só poderá ser convocada pelo sindicato provincial ou nacional após a confirmação pelo Conselho de Zonas Francas Industriais sobre a garantia dos serviços mínimos.

4. A confirmação referida no número anterior deve ser dirigida sob forma escrita ao órgão que pretenda convocar a greve.

ARTIGO 10

(Competência e delegação de poderes)

1. Compete ao Ministro do Trabalho adoptar medidas que assegurem a aplicação do presente regime.

2. O Ministro do Trabalho poderá delegar no representante do Ministério do Trabalho junto do Órgão Executivo do Conselho de Zonas Francas Industriais, poderes suficientes para implementar o estabelecido no presente regime.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.